



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929845 - SP
(2025/0162528-1)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
ADVOGADOS : ADEMIR PEREZ - SP334976
JOAQUIM JESUS DE MORAES - SP114606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. No caso dos autos, o agravante deixou de impugnar o argumento de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, bem como cingiu-se a impugnar genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Portanto, forçoso constatar que não foi apresentada "impugnação específica, pormenorizada e concreta" em relação aos fundamentos da decisão impugnada, notadamente quanto ao argumento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.
4. Revela-se insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas, omitindo-se em indicar qual a premissa fática delineada e admitida pelo

Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permite o acolhimento da tese defensiva.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929845 - SP
(2025/0162528-1)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
ADVOGADOS : ADEMIR PEREZ - SP334976
JOAQUIM JESUS DE MORAES - SP114606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. No caso dos autos, o agravante deixou de impugnar o argumento de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, bem como cingiu-se a impugnar genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Portanto, forçoso constatar que não foi apresentada "impugnação específica, pormenorizada e concreta" em relação ao fundamentos da decisão impugnada, notadamente quanto ao argumento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.
4. Revela-se insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas, omitindo-se em indicar qual a premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permite o acolhimento da tese defensi va.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO interpõe agravo regimental contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa sustenta que "o Agravante infirmou todos os fundamentos do “dicisium” recorrido, do que, a decisão não foi conhecida pelo presidente do STJ, nos termos da Súmula 7/STJ, combinado com art. 932, inciso III, do CPC; consoante art. 21-E, inciso V, art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do RISTJ; Súmula n. 182/STJ".

Oferecidas contrarrazões, os autos foram enviados ao *Parquet* Federal, que exarou "parecer por conhecimento de agravo regimental e/ou interno para desprover agravo legal e(m) recurso especial em respeito à jurisdição e seus limites e à justiça".

VOTO

O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica.

Ademais, "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.785.474/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 3/5/2021).

Nesse sentido:

[...] 1. A **impugnação específica, pormenorizada e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial** é requisito para o conhecimento do agravo. Apresenta-se insuficiente, pois, a mera alegação de não incidência dos óbices apontados pela decisão agravada. [...] 4 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 9/3/2023)

O Tribunal de origem impediu o prosseguimento dos recursos especiais dos agravantes nos seguintes termos:

[...]

Verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbice processual. Com efeito, incide ao caso a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de fato.

A propósito, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AR Esp 593109/MT, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/11/2021, D Je 26/11/21, que: [...]

Nem mesmo com base no dissídio jurisprudencial a insurgência pode ser admitida, uma vez que ausentes as condições exigidas pelo Código de Processo Civil, pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pela própria Constituição Federal. O Diploma Processual Civil, no artigo 1.029, § 1º, bem como o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 255, § 1º, dispõem que: [...]

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos exigidos, NÃO ADMITO o recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. [...] (fls. 2467-2469)

A petição de agravo em recurso especial deduziu as seguintes razões:

[...]

DOS FATOS E DO DIREITO - DA R. DECISÃO AGRAVADA – DAS RAZÕES DA REFORMA:

Em que pese o elevado saber jurídico do Nobre Desembargador que inadmitiu o recurso, no caso em exame, não decidiu com o costumeiro acerto, e a Decisão deve ser integralmente reformada por este EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O presente Agravo de Instrumento está sendo interposto em virtude do Despacho proferido pelo Desembargador CAMARGO ARANHA FILHO, Presidente da Seção de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Recurso Especial nº 0000222-58.2021.8.26.0607, com o seguinte teor: [...]

NOBRES MINISTROS, ao contrário do quanto fundamentado na r. decisão recorrida, como será demonstrado no presente Agravo, não se cuida de simples reexame de prova, que não enseja recurso e special, e, também não é caso de ausência das condições exigidas pelo Código de Processo Civil, Pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pela própria Constituição Federal, como igualmente fundamentado Como colocado no Recurso Especial objeto do Agravo, quanto ao prequestionamento, a matéria posta em julgamento foi questionada no recurso de apelação, a questão foi decidida, e, como consta do próprio v. Acórdão recorrido, pacífico o entendimento deste C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (ED em RMS 18.205/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006). De se consignar que, para efeitos de interposição de recursos especial e extraordinário, o dispositivo legal federal invocado é a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, alterada pela Nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230, de 25/10/2021, de modo que o conhecimento do presente recurso especial é de rigor.

CONSIDERAÇÕES DO PROCESSADO

(CPC, art. 1.029, inc. I)

A Recorrente foi declarada como incurso no artigo 359-C, do Código Penal, com condenação ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos vigentes ao tempo do fato em favor de entidade pública ou privada com destinação social e prestação de serviços à entidade pública ou privada de caráter assistencial, a serem designadas pelo Juízo da Execução, pelo mesmo prazo da condenação, com denúncia fundamentada na alegação de que, agindo como responsável pela ordenação de despesas do município de Tabapuã, no interior da Prefeitura Municipal, sediada na Avenida Rodolfo Baldi, nº 817, Bairro Centro, ordenou e autorizou nos dois últimos quadrimestres do exercício econômico financeiro de 2012, a assunção de obrigações cuja despesa não pôde ser paga no mesmo exercício financeiro e que não tinha contrapartida suficiente de caixa.

[...]

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O v. Acórdão recorrido tem a seguinte Ementa: [...]

O v. Acórdão recorrido confirmou a r. Sentença condenatória, em resumo, sustentado na fundamentação de que a recorrente, na condição de prefeita da cidade de Tabapuã para os quadriênios 2009/2012 e 2017/2020, nos dois últimos quadrimestres do término de seu primeiro mandato (2012), correspondente ao exercício econômico financeiro de 2012, assumiu despesas superiores à capacidade de pagamento até 31 de dezembro daquele ano, bem como não reservou saldo em caixa para que o próximo

alcaide pudesse realizar os pagamentos, deixando assim de observar as disponibilidades de caixa.

[...]

RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

PRELIMINARMENTE

Nobres Ministros, como colocado em preliminar no recurso de apelação, no recurso especial e agora reiterado, o caso dos autos é de apuração de crime de improbidade administrativa, regido por Lei Especial (Lei de Responsabilidade Fiscal), no qual à recorrente/agravante foi atribuída conduta que é afastada pela Nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230, de 25/10/2021), que assim alterou a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992: [...]

MÉRITO

Quanto ao mérito, como defendido na presente ação, no recurso especial e no presente agravo, como bem demonstrado no procedimento que a instruiu, o que foi também comprovado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, a recorrente/agravante MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO não agiu com má-fé ou dolo na conduta que lhe é imputada na prática do crime objeto da apelação, bem como, também, nenhum dano foi causado ao erário.

[...]

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Agravante REQUER: a)- a nulidade/cassação absoluta da decisão judicial de fls. 2467/2469, para o fim de admitir o RECURSO ESPECIAL interposto pela Agravante, determinando-se sua remessa ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para apreciação e Julgamento; b)- O seu processamento, nos termos da legislação em vigor, bem como, seja o presente Agravo recebido e processado e ele dado integral provimento. c)- seja dado provimento ao recurso especial interposto, reformando-se a Decisão lançada no v. acórdão recorrido, reconhecendo-se a improcedência da ação, com a consequente absolvição da Recorrente MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO, tudo com base nos fundamentos acima aludidos, por ser matéria de Direito e de JUSTIÇA. [...] (fls. 2472-2547)

Como visto, o agravante deixou de impugnar o argumento de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, bem como cingiu-se a impugnar genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, é insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas, **omitindo-se em indicar qual a premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permite a pretendida absolvição do réu.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas razões de pedir do agravo em recurso especial, a parte deixou de refutar, especificamente, os fundamentos utilizados da decisão impugnada, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O acórdão de apelação indicou razões claras e suficientes para afastar a tese de negativa de autoria e a parte não indicou omissão sobre ponto essencial para o julgamento da lide ou redação de difícil compreensão, a justificar a interposição de recurso especial a pretexto de violação do art. 619 do CPP.

3. Ainda, "para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ" (AgRg no AREsp n. 1823881/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 26/4/2021), o que não ocorreu.

4. Não é suficiente, para requerer o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas. Deixou de ser indicada premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permitisse a pretendida absolvição.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.827.996/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.)

Assim, observo que não houve fundamentação clara, específica e pormenorizada que contraditasse os fundamentos exarados na decisão combatida.

Portanto, incide o enunciado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0162528-1

AgRg no
AREsp 2.929.845 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002225820218260607 00003329120208260607 2216387148260000
2225820218260607 222582021826060700003329120208260607
3329120208260607

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
ADVOGADOS : ADEMIR PEREZ - SP334976
JOAQUIM JESUS DE MORAES - SP114606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra as Finanças Públicas - Assunção de Obrigação no
Último Ano do Mandato ou Legislatura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO
ADVOGADOS : ADEMIR PEREZ - SP334976
JOAQUIM JESUS DE MORAES - SP114606
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C54263555;111:417188@

2025/0162528-1 - AREsp 2929845 Petição : 2025/0049789-0 (AgRg)